



PROCESSO Nº : 13262-4/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA
RESPONSÁVEL : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 2692/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Fundo de Gestão Fazendária. Ratificação do parecer ministerial nº 2102/2012.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ, referente ao exercício de 2011.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da SEFAZ-MT, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

Edmílson José dos Santos

b) Ordenador de Despesas:

Benedito Nery Guarim Strobel

c) Contador:

Dejailson de Souza Pereira

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Adão José de França

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 341 a 379, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **08 (oito) irregularidades**:



Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel

1. Licitação:

1.1. GC 13. **Licitação_Moderada_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). **Inexig. n° 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Inexig. n° 05/2011/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ, Pregão N° 004/2011/SENF/SEFAZFUNGEFAZ, Pregão 21/11/SENF/SEFAZ-FUNGEFAZ.**

1.2. GB 13. **Licitação_Grave_13** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). **Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ**

1.3. **GB 01. Licitação_Grave_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial n° 124/2010/SENF/SEFAZ.**

1.4. **GB 03. Licitação_Grave_03.** Foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual n° 7.217/2006, alterado pelos decretos n° 755 de 24/09/2007, n° 1.805 de 30/01/2009, n° 2.015/2009 e n° 2.134/2009) – **Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ**

2. Contrato:

2.1. **HB 10. Contrato_Grave_10** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). **Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ**

2.2. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial n° 124/2010/SENF/SEFAZ.**



3. Prestação de contas:

3.1. MC 02 - Prestação Contas_moderada_02. *As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. n° 14/07- TCE/MT)*

Responsável: Dejalson de Souza Pereira

4. Contabilidade_moderada_04. *Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – CC04*

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis pela prestação de contas, **com exceção do Secretário de Estado de Fazenda**, foram notificados, conforme Ofícios de fls. 999, 1000 e 1005.

8. Entretanto, **apesar** do Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmílson José dos Santos, responsável originário pela prestação de contas da entidade, não ter sido notificado, **o mesmo compareceu espontaneamente aos autos**, uma vez que assinou a defesa conjuntamente com os demais responsáveis, consoante fls. 1009 a 1382.

9. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 1386 a 1409, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção de **06 (seis) irregularidades:**

Responsável: Benedito Nery Guarim Strobel



1. Licitação:

1.1. GB 13. Licitação_Grave_13 Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

1.2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). **Aditivo ao Contrato Contrato Emergencial nº 124/2010/SENF/SEFAZ.**

1.3. GB 03. Licitação_Grave_03. Foram constatadas especificações que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009) – Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

2. Contrato:

2.1. HB 10. Contrato_Grave_10 Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Pregão 010/2011/SENF – SEFAZ

3. Prestação de contas:

3.1. MC 02 - Prestação Contas_moderada_02. As informações e os documentos obrigatórios não foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

Responsável: Dejailson de Souza Pereira

4. Contabilidade_moderada_04. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. Divergência no valor de R\$ 7.376.081,41 entre o contábil e o inventário físico-financeiro (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – CC04



10. O Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, emitiu o Parecer nº 2102/2012 (fls.1410/1424), manifestando nos seguintes termos:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão do Fundo de Gestão Fazendária - FUNGEFAZ, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa:**

b.1) ao Sr. *Edmilson Jose dos Santos*, na medida de suas atribuições, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB-13; GB-01; GB-03; HB-10; e, MC-02**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.2) ao Sr. *Benedito Nery Guarim Strobel*, na medida de suas atribuições, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB-13; GB-01; GB-03; HB-10; e, MC-02**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.3) ao Sr. *Dejailson de Souza Pereira*, na medida de suas atribuições, em razão da irregularidade remanescente nestes autos (**CC-04**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela



Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos.

c.2) o Controle Interno **implante** procedimentos de controle pleno e eficaz com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas, a fim de impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.3) **observe**, com fidelidade, os ditames previstos na Carta Magna e na Lei de Licitações e Contratos;

c.4) **determine** ao contador que cumpra rigorosamente as normas legais aplicáveis à esfera contábil, sob pena das sanções cabíveis.

11. Em seguida, os responsáveis pelas contas anuais de gestão, referente ao exercício de 2011, apresentaram Ofício de nº 164/SENF-SEFAZ/2012, às fls. 1425/1427, solicitando a disponibilização do parecer do Ministério Público de Contas e do relatório de auditoria, nos termos do art. 39, §4º do Regimento Interno do TCE/MT c/c as disposições da Lei Federal nº 12.527/11.

12. Solicitação atendida, os responsáveis apresentaram nova defesa, também instruída com documentos, consoante fls. 1430 a 1681, a fim de rediscutir as matérias já analisadas no relatório técnico e parecer ministerial.

13. Sendo assim, a Secretaria de Controle Externo efetuou a nova análise dos termos levantados pela “redefesa”, porém, ao final, **manteve inalterados** os apontamentos realizados no relatório técnico de fls. 1386 a 1409, e, por conseguinte, as **06 (seis) irregularidades encontradas**.



É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Os autos vieram novamente ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer.

15. Todavia, após a análise das argumentações defensivas, depreende-se que as informações apresentadas pelos responsáveis são insuficientes para modificar o entendimento anteriormente colocado, pois visam discutir fatos exaustivamente rebatidos com as mesmas teses anteriormente colocadas, sem qualquer fato ou documento novo.

16. Diante disso, o Ministério Público de Contas **ratifica** o Parecer nº 2102/2012, em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **ratifica** o Parecer nº 2102/2012 colacionado às fls. 1410/1424 dos autos, e, **manifesta**:



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão do Fundo de Gestao Fazendária - FUNGEFAZ, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Edmilson José dos Santos, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa:**

b.1) ao *Sr. Edmilson Jose dos Santos*, na medida de suas atribuições, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB-13; GB-01; GB-03; HB-10; e, MC-02**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.2) ao *Sr. Benedito Nery Guarim Strobel*, na medida de suas atribuições, **sendo uma para cada fato punível**, em razão das irregularidades remanescentes nestes autos (**GB-13; GB-01; GB-03; HB-10; e, MC-02**), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade,



os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

b.3) ao *Sr. Dejailson de Souza Pereira*, na medida de suas atribuições, em razão da irregularidade remanescente nestes autos **(CC-04)**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares trazidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º;

c) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos.

c.2) o Controle Interno **implante** procedimentos de controle pleno e eficaz com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas, a fim de impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c.3) **observe**, com fidelidade, os ditames previstos na Carta Magna e na Lei de Licitações e Contratos;



c.4) **determine** ao contador que cumpra rigorosamente as normas legais aplicáveis à esfera contábil, sob pena das sanções cabíveis.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas